



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13154.000086/94-59
Recurso nº. : 07.648
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALI SLEIMAN DIB (ESPÓLIO).
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.739

Carnê-leão - Tendo a inventariamente recolhido em seu nome e CPF valor que deveria ter sido recolhido em nome do espólio, apenas é cabível o pedido de restituição em processo próprio dos valores indevidamente recolhido e conseqüentemente o pagamento do Carnê-leão lançado em nome do espólio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI SLEIMAN DIB (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13154.000086/94-59
Acórdão nº : 102-42.739
Recurso nº : 07.648
Recorrente : ALI SLEIMAN DIB (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ALI SLEIMAN DIB (ESPÓLIO), CPF Nº 004.183.071-72, jurisdicionado pela ARF/RONDONÓPOLIS-MT, recebeu notificação de lançamento do imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1993 onde é cobrado o equivalente a 2.689,56 UFIR do imposto.

O lançamento originou-se da glosado valor informado como Carnê-leão que foi alterado de 2.650,85 UFIR para 0,00 UFIR. Face a esta alteração, o contribuinte passou da condição de imposto a pagar de 38,71 UFIR para imposto a pagar de 2.689,56 UFIR.

Na impugnação de fl. 01 é dito que o imposto de renda na fonte Carnê-leão incidente sobre valores de aluguéis foi recolhido em nome da inventariante Cecília Dib, CPF nº 205.210.731-20. Junto à impugnação é acostado ao processo os documentos de fls. 02/11.

Às fls. 31/32 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ex. 1993. GLOSA DO CARNÊ-LEÃO. - Detectado que se tratam de IRPF os valores atribuídos pelo declarante como Carnê-leão, os mesmos não serão aceitos como imposto pago se as respectivas fontes pagadoras não apresentarem as DIRFs correspondentes.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDNETE. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13154.000086/94-59
Acórdão nº : 102-42.739

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fl. 36, solicitando a compensação dos valores recolhidos mensalmente no total de 2.650,85 UFIR, acompanhada dos documentos de fls. 45/81.

Ainda na peça recursal, é informado que o valor acima foi recolhido mês a mês de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e embora recolhido como Carnê-leão, a intenção era de recolher como mensalão. Também é informado que a DIRF do ano da retenção 1992, foi retificada fazendo constar o nome do espólio, para que a inventariante ficasse desobrigada de apresentar declaração de rendimentos.

Às fls. 41/44 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13154.000086/94-59
Acórdão nº. : 102-42.739

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

Recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito ao pleito da inventariante, que tendo recolhido em seu nome e com o número de seu CPF valores que deveriam ser recolhidos em nome do espólio. Pleiteia a compensação dos valores recolhidos como mensalão, com o valor lançado no espólio como Carnê-leão.

A autoridade de primeiro grau, em seu arrazoadado de fl. 32, foi bastante claro e elucidativo no deslinde da questão apontando no final de sua decisão o procedimento que deve ser adotado neste caso.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso, restando à inventariante pedir restituição, em processo próprio, da quantia recolhida indevidamente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA